



## PROCESSO TC nº 12985/18

Objeto: Denúncia  
Exercício: 2018  
Entidade: Governo do Estado  
Denunciado: Ricardo Vieira Coutinho (ex-Governador)  
Advogado: Felipe Gomes de Medeiros  
Denunciante: Tovar Alves Correia Lima (Deputado Estadual)  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. GOVERNO DO ESTADO - Conhecimento.  
Procedência Parcial. Juntada. Comunicação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00418/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 20374/19, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelo Sr. Tovar Alves Correia Lima, Deputado Estadual, acerca de matéria relacionada à Medida Provisória nº 270/2018, visando suspender os efeitos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data:

- 1) CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão do Estado para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na criação de novas despesas;
- 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
*PRESIDENTE EM EXERCÍCIO*

*CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO*

**RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12985/18 trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelo Sr. Tovar Alves Correia Lima,



## PROCESSO TC nº 12985/18

Deputado Estadual, acerca de matéria relacionada à Medida Provisória nº 270/2018, visando suspender os efeitos dela decorrentes.

Em seu relatório inicial, fls. 24/30, a auditoria entende pela procedência da denúncia.

Procedida a citação eletrônica, o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por meio de seu advogado, Sr. Felipe Gomes de Medeiros, encaminha defesa (Doc. TC. nº 43822/19).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 69/74, a unidade técnica mantém o entendimento pela procedência da denúncia, em razão das seguintes eivas constatadas no relatório exordial:

- criação de 05 (cinco) cargos de "Gerente Operacional de Casa da Cidadania" sem a presença dos requisitos de urgência e relevância exigidos para a edição de medida provisória, nos termos do art. 62 da CF, bem como sem a comprovação de existência da previsão orçamentária imposta para as despesas com pessoal;
- a transformação do cargo de "Motorista Policial" em "Agente Operacional da Polícia Civil" do Estado da Paraíba, em detrimento da regra constitucional do concurso público e sem haver comprovação da pertinência temática entre as atribuições dos citados cargos, bem como pelo uso indevido de medida provisória para o caso, em virtude da ausência dos requisitos de urgência e relevância, nos termos exigidos pelo art. 62 da CF.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1022/19, às fls. 77/80, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, destaca, em síntese, que:

- O poder executivo tem a exclusividade para a iniciativa de processo legislativo que trate sobre servidor e sobre a administração pública e a Medida Provisória é uma norma excepcional a ser usada nos casos de relevância urgência. A mensuração desses conceitos costuma ser tratada como mérito administrativo e foge, em regra, da avaliação jurisdicional.
- O STF já consolidou, na ADI 4048, que é possível a análise dos requisitos de urgência e relevância no caso concreto, mas deve ser usado como exceção.
- No que tange à alteração da categoria do cargo em questão, a Constituição Estadual não exige Lei Complementar, logo pode ser realizada por Lei Ordinária ou por Medida Provisória, além disso, não há alteração do cargo em si, mas, apenas, uma realocação administrativa com implicação na manutenção do serviço.

Ao final, pugna pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia ora examinada, apenas no que tange à criação de cargo público sem o cumprimento dos requisitos do art. 17 da LRF;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na criação de novas despesas;
4. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado).

Os autos foram agendados para a sessão Plenária de 29/01/2020, todavia, foram retirados de pauta para abertura de prazo, com vistas à apresentação de documentação relativa ao processo legislativo.



## PROCESSO TC nº 12985/18

Nova citação do ex-Governador, o qual tempestivamente apresentou defesa (Doc. TC. nº 14932/20).

O órgão técnico, às folhas 142/149, após análise da defesa, conclui pela procedência parcial da Denúncia no que concerne à criação de cargo público sem o devido planejamento, considerando-se que havia previsão de instalação das 05 (cinco) Casas da Cidadania e recomendação para um controle mais rigoroso de planejamento.

Os autos retornam ao *Parquet*, e este, por meio de Cota, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, mantém entendimento exarado no Parecer nº 1022/19.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
- 2) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Estado para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na criação de novas despesas;
- 3) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

**João Pessoa, 08 de setembro de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno do TCE/PB**

*CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO*

*RELATOR*

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 22:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL